



## Universidades Lusíada

Moreira, António José, 1949-

### **A greve: questão eterna do direito do trabalho : greve e abuso do direito (conclusão)**

<http://hdl.handle.net/11067/5503>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2019
<b>Resumo</b>	<p>A greve representa o necessário equilíbrio contratual face aos poderes do empregador. Não é, porém, direito absoluto. Para salvaguarda de pessoas e bens, há serviços mínimos....</p> <p>Striking provides the necessary contractual balance against the powers of the employer. It is not, however, an absolute right. To safeguard people and property minimum services are offered....</p>
<b>Palavras Chave</b>	Direito à greve
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	yes
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Minerva, v. 09, n. 02 (2019)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T20:14:33Z com informação proveniente do Repositório

**A GREVE:  
QUESTÃO ETERNA DO DIREITO  
DO TRABALHO. GREVE E ABUSO  
DO DIREITO (CONCLUSÃO)**

António José Moreira

Vice-Chanceler das Universidades Lusíada e Professor Catedrático

**Resumo:** A greve representa o necessário equilíbrio contratual face aos poderes do empregador. Não é, porém, direito absoluto. Para salvaguarda de pessoas e bens, há serviços mínimos.

**Palavras-chave:** Greve, Direito, Abuso, Equilíbrio, Danos, Maior Prejuízo, Limites, Ação Direta, Novos Protagonistas, Cirurgia.

**Abstract:** Striking provides the necessary contractual balance against the powers of the employer. It is not, however, an absolute right. To safeguard people and property minimum services are offered.

**Keywords:** Strike, Law, Abuse, Balance, Damages, Major Prejudice, Limits, Direct Action, New Protagonists, Surgery.

**Sumário:** 1. A Greve e o Direito; 2 Greve - Delito, Greve - Liberdade e Greve-Direito; 3. A Evolução da Greve em Portugal; 4. Significado e Alcance do Direito; 5. A Greve dos Enfermeiros; 6. Crowdfunding; 7. Serviços Mínimos<sup>46</sup>.

## 4. Significado e Alcance do Direito

4.1 Com a epígrafe Direito à greve e proibição do *lock-out*, o artigo 57º da Constituição reza o seguinte:

“ 1 – É garantido o direito de greve.

2 – Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

---

<sup>46</sup> Considerando a dimensão do artigo, essencial à densificação e compreensão do tema, o mesmo é apresentado em duas partes, estando a primeira publicada no Tomo anterior da Revista.

3 – A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4 – É proibido o *lock-out*”.

A lei concretizadora é o artigo 530º do Código do Trabalho que, sob a epígrafe *Direito à greve*, estatui o seguinte:

“ 1 – A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores.

2 – Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.

3 – O direito à greve é irrenunciável”.

Ora, é inquestionável que no n.º 1 dos preceitos citados se consagra a greve como um direito<sup>47</sup>; indubitável é, também, a desconfiança patenteada pelo legislador constituinte relativamente ao legislador ordinário, na segunda parte do n.º 2 do artigo 57º da Constituição, quando o proíbe de estabelecer limitações ao âmbito de interesses a prosseguir através da greve. Pode questionar-se: os conceitos de greve subjacentes nos dois números do preceito constitucional citado são os mesmos? Já tem sido dito que enquanto o n.º 1 consagra o direito de greve o n.º 2 mais não faz do que consagrar a liberdade de greve. Quer-nos parecer, porém, que esta consagração dualista da greve, além de não ter sido intencionalizada pelo legislador constituinte<sup>48</sup>, não faz sentido.

4.2. A greve não é um direito absoluto, sagrado ou intangível. O direito de greve, como qualquer direito, não pode ser exercido irrestri-

---

<sup>47</sup> Da consagração da greve como direito resulta a presunção, *juris tantum*, da sua legalidade, só ilidível mediante a prova do seu carácter ilegal ou ilícito.

<sup>48</sup> Saber, porém, o que pretendeu o legislador é tarefa praticamente impossível face às contradições constantes das múltiplas intervenções dos Deputados constituintes na discussão do texto que viria a dar origem ao primitivo artigo 59º da Constituição, intervenções que bem retratam a intenção de todos retirarem os maiores dividendos políticos, pesem embora as múltiplas contradições em que, por isso mesmo, tiveram de incorrer.

tamente, havendo que considerar os seus limites imanentes<sup>49</sup>. A greve tem que se conciliar com os outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos, tendo ainda que obedecer a princípios que advêm da sua própria natureza, conteúdo e função. Na verdade, competindo aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a prosseguir através da greve, daí não pode resultar a identificação dos mesmos com os motivos que às greves podem ser assinalados. Assim, à irrestricção dos interesses e do seu âmbito contrapõe-se a restrição dos motivos, conseguindo-se, desta forma, o equilíbrio que a greve, enquanto luta coletiva dos trabalhadores, não pode deixar de ter em conta. O direito de greve não é um direito *abnorme*<sup>50</sup>.

A aceção clássica do Direito do Trabalho confere-lhe um intuito protecionista do contraente débil – o trabalhador –, representando um direito reequilibrador de posições contratuais desniveladas. Ao nível da greve é notória esta conceção clássica, hoje posta em causa. Desde logo, com a proibição constitucional e legal do *lock-out*; depois, pela emancipação contratual que é conferida aos grevistas no decurso duma greve legítima – artigo 536, n.º 1 e 2 do Código do Trabalho.

Na Constituição é patente esta ideia emancipadora e reequilibradora da greve. Parece, assim, que o primeiro destinatário da greve é o Estado na medida em que contra ela não pode utilizar todo o seu *instrumentarium* repressivo e, ainda, porque lhe terá que dispensar a proteção que advém do facto de se tratar de um direito fundamental dos traba-

<sup>49</sup> Aos limites imanentes reportam-se JORGE LEITE e COUTINHO DE ALMEIDA, in *Colectânea de Leis do Trabalho*, Coimbra, 1985, pp. 467 e 471, referindo que os mesmos são os limites não escritos e que podem derivar da colisão de direitos constitucionalmente garantidos. Dizem, ainda, que os “limites imanentes ao artigo 57º têm de resultar no *mínimo* necessário e tem de concluir-se que são o único meio de satisfazer as necessidades de interesse e ordem pública que lhes subjazem”. Diferente é a terminologia italiana. Reportando-se aos limites coessenciais, e dividindo estes em internos e externos, cfr. GIOVANNI NICOLINI, *Lo Sciopero in Itália*, RIDL, Ano III, 1984, p. 729. Esta terminologia procede à identificação dos limites internos com os coessenciais e que são aqueles que resultam da própria noção, natureza e função do direito de greve. Quanto aos limites externos, pode dizer-se que se traduzem nas restrições impostas pela necessidade de proteger determinados bens ou direitos com reconhecimento constitucional.

<sup>50</sup> Segundo o Comité de Liberdade Sindical da OIT os motivos podem aglutinar-se em três grandes categorias: profissionais; sindicais; e políticos. Os dois primeiros nunca levantaram ao Comité problemas particulares de legitimidade, muito embora cedo se tendo diferenciado aquelas reivindicações que respeitam direta e imediatamente aos trabalhadores que declaram a greve daquelas que só indiretamente lhes dizem respeito. Cfr. HODGES e ODERO DE DIOS, *Les principes du Comité de la liberté syndicale relatifs aux grèves*, in RIT, vol. 126, n.º 5, 1987, p. 617.

lhadores. E esta é a ideia, primeira e essencial, a retirar da inserção do direito à greve no texto constitucional. A segunda, é a de que o direito constitucional de greve é de inelutável imposição ao empregador já que contra ele nada poderá fazer, ficando, aquando do seu exercício, num estado de sujeição e os trabalhadores imunizados contratualmente.

As ideias de imunidade contratual face ao empregador e de imposição face ao Estado são aquelas que resultam diretamente do texto constitucional e as que presidem à teorização geral do direito de greve<sup>51</sup>.

4.3. O Código do Trabalho, ao mesmo tempo que consagra alguns princípios não dissonantes do texto constitucional, é, paralelamente, uma lei regulamentadora<sup>52</sup> do exercício do direito de greve constitucionalmente previsto, Código que não toma partido quanto ao âmbito de interesses a defender através da greve já que tal lhe está vedado pelo n.º 2 do artigo 57º da Constituição, reproduzido, sem interesse prático, no n.º 2 do artigo 530º do Código do Trabalho.

Com a advertência de que não pode construir-se um conceito de greve sem uma referência constante à Constituição, vejamos os dois conceitos correntes. Para o primeiro, o clássico, a greve é a paralisação coletiva e concertada dos trabalhadores, com carácter temporário, e abandono das instalações, com o objetivo de prosseguir determinados interesses sócio-profissionais; para o segundo, a greve representa uma perturbação da prestação do trabalho, com carácter coletivo e temporário, em que os trabalhadores pretendem a consecução de objetivos comuns. E face a estas duas conceções importa tecer a seguinte consideração: não deve confundir-se o conceito de greve com a noção de greve legítima. Poderá dizer-se que é corrente o erro de tentar introduzir num qualquer possível conceito de greve elementos que podem caracterizar

---

<sup>51</sup> BERNARDO XAVIER, in *Direito de Greve*, Lisboa, 1984, pp. 40 e ss., reporta-se à função emancipadora que a greve reveste para os trabalhadores, dizendo ainda que ela se constitui numa liberdade contra o Estado e num direito contra a entidade patronal. Refere, de seguida, as finalidades de tipo coletivo que ao direito de greve estão associadas, de forma a garantir uma certa eficácia às organizações de trabalhadores na sua atividade de contratação coletiva, de que têm o monopólio. Reporta-se, também, à dimensão individual deste direito, como direito da pessoa de carácter fundamental, concebido como válvula de escape.... a mecanismos injustos de apropriação e coerção, permitindo aos trabalhadores recobrar uma dignidade perdida nas malhas do contrato de trabalho.

<sup>52</sup> À dificuldade de regulamentar o direito de greve reporta-se JEAN-MAURICE VERDIER, *Droit du Travail*, I, 16ª ed., Dalloz Paris, 2017, p. 281.

o conceito de greve legítima. Daí a confusão instalada.

Mais do que tentar saber se um dos dois conceitos se encontra consagrado, não do ponto de vista formal, como é óbvio<sup>53</sup>, importa dizer que a inexistência duma definição legal de greve não pode levar-nos a concluir pela existência de conceitos apriorísticos, sem o mínimo de suporte legal, e muito menos constituirá motivo de desfalecimento na busca duma técnica definitiva ancorada nos efeitos que à greve, enquanto direito, se assacam.

4.4. O direito de greve constitucionalmente consagrado está inserido no Capítulo III do Título II da Constituição, que se reporta aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores. É, assim, um direito dos trabalhadores subordinados e não dos cidadãos em geral. Daí uma primeira limitação ao direito de greve: representando um específico direito dos trabalhadores, parece que os objetivos ou fins a prosseguir através da greve deverão estar identificados com essa qualidade. Assim, à aparente irrestrrição dos motivos que poderia resultar, segundo alguns autores, duma interpretação exegética do n.º 2 do artigo 57º da Constituição (e também do n.º 2 do artigo 530º do Código do Trabalho), há que aditar esta consideração de ordem sistemática, que implica a não discriminação positiva dos trabalhadores subordinados relativamente aos demais cidadãos<sup>54</sup>.

Alguns dos efeitos da greve legítima parecem apontar para um pressuposto: a conceção clássica de greve é a que está subjacente à disciplina jurídica da mesma. Assim, ao estabelecer os efeitos nas relações individuais de trabalho para os trabalhadores em greve, o artigo 536º do CT estabelece a suspensão do contrato, só se compreendendo que ao trabalhador em greve não seja exigível a prestação prometida no contrato de trabalho se a greve implicar a paralisação do trabalho, e não a sua simples perturbação, e se, por outro lado, os interesses prossegui-

---

<sup>53</sup> Contrariamente ao que se passava com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de agosto, que dava a seguinte noção de greve: "Considera-se greve a recusa coletiva e concertada do trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses coletivos profissionais dos trabalhadores". Era a consagração clara e inequívoca do conceito clássico de greve.

<sup>54</sup> E se é certo que não é por esta razão que CANOTILHO e V. MOREIRA falam nos limites imanentes, a verdade é que da própria inserção sistemática do direito de greve na Constituição algo se poderá aduzir nesse sentido. Vd. nota 49.

dos pela greve estiverem ligados aos interesses coletivos que às associações sindicais cumpre defender. Só assim se justifica o regime da suspensão do contrato de trabalho. A não ser assim, estar-se-ia no regime do inadimplemento culposo do contrato de trabalho, com a quebra da imunidade contratual, a aplicação do regime das faltas injustificadas e, eventualmente, do instituto da resolução do contrato de trabalho com justa causa.

A perda da retribuição<sup>55</sup> e a isenção dos deveres de subordinação e de assiduidade são decorrências da própria suspensão do contrato de trabalho<sup>56</sup>.

## 5. A Greve dos Enfermeiros

Abordar a greve dos enfermeiros<sup>57</sup> pressupõe dar nota, muito embora sumária e em traços gerais, das modalidades de greve. É o que irá ser feito. Posteriormente, a subsunção da referida greve numa das modalidades abordadas quase que se limita a um exercício de lógica jurídica<sup>58</sup>.

5.1. Antes de avançar, porém, queremos fazer uma breve advertência: está fora dos objetivos do artigo elaborar uma teoria dos limites do direito de greve<sup>59</sup>. Todavia, o estudo das modalidades mais correntes de greve, pese embora o refinamento que as mesmas cada vez mais

---

<sup>55</sup> A privação da retribuição durante todo o período de greve encontraria o seu fundamento no remédio sinalagmático – *inadimplenti non est adimplendum* –, no mais lato princípio da corresponsabilidade (o do sinalagma funcional) da prestação, nos termos do qual a inexigibilidade da prestação laborativa, imputada a título de greve, seria compensada pela falta de retribuição que já não seria devida por falta de cumprimento de contraprestação. Cfr. GUIDO ZANGARI, *Contributto Alla Teoria Del Diritto Di Sciopero*, in RDL, Ano XX, 1968 e I, 1980, p. 138. *Vide* ANTÓNIO MOREIRA, *Salários em Atraso*, Porto Editora, Porto, 1986. A exceção de inexecução tem a característica de se apresentar como uma forma de pressão para obrigar o outro contraente a cumprir. Ora a suspensão do pagamento da retribuição não pode ser considerada como um meio de coerção sobre os trabalhadores grevistas para que eles retomem o trabalho.

<sup>56</sup> A propósito desta já CARNELUTTI se referia ao *animus revertendi* ou *permanendi* do grevista, in *Il diritto di sciopero e il contratto di lavoro*, Riv. Dir. Com., 1907, I, p. 87.

<sup>57</sup> Como, de resto, a dos motoristas de matérias perigosas, e de outras quejandas.

<sup>58</sup> Sem desvalorizar a complexidade da temática, que é problemática.

<sup>59</sup> Muito embora reconheçamos que por aí passam as questões fundamentais da teorização deste direito.

vão assumindo, permitirá carrear alguns elementos que se julgam úteis para a referida teoria. De qualquer modo, e nos termos do parecer da PGR n.º 123/76-B, há dois limites inquestionáveis a considerar: os que resultam do uso abusivo do direito à greve, como de qualquer outro direito; e os que advêm da greve não poder prosseguir objetivos que colidam com os interesses fundamentais da coletividade e dos cidadãos, que a Constituição garante e protege.

Uma outra ideia que se prende traduzir tem que ver com a promoção da própria greve com novas classes participantes, nomeadamente técnicos e quadros diretivos das empresas<sup>60</sup>.

Também não queríamos continuar sem traduzir o facto de que, sendo a greve um *fenómeno de força*, ela revela-se desigual para os seus proponentes e aderentes em função da sua importância social e da repercussão da greve na opinião pública<sup>61</sup> e no tecido empresarial<sup>62</sup>.

5.2. As greves podem prosseguir os mais diversos objetivos e assumir modalidades muito variadas. Na verdade, e em tese geral, pode dizer-se que as greves, com o decurso do tempo, têm assumido as mais variadas formas, correspondendo mais adequadamente à melhor organização do mundo empresarial. Assim, e a título exemplificativo, pode começar-se com uma greve de aviso, seguindo-se uma greve surpresa, depois uma rotativa, continuando com uma greve de rendimento e terminando com uma greve de ocupação. Quanto aos fins ou objetivos a prosseguir, podem considerar-se os profissionais, os políticos e os de solidariedade ou, como pretendem SINAY e JAVILLIER<sup>63</sup>, as greves podem ter finalidades salariais, económicas, sindicais e convencionais. As primeiras visam, obviamente, reivindicações de melhores salários<sup>64</sup>; as

<sup>60</sup> À ideia de promoção referem-se SINAY e JAVILLIER, *op cit.*, p. 57. Quanto ao direito de greve dos trabalhadores dirigentes da empresa parece que o mesmo tem que sofrer algumas limitações, nomeadamente inibindo-os de participar em condutas ativas de greve-comités de greve ou piquetes – dado o estatuto bipolar ou ambíguo que desempenham nas empresas: são trabalhadores mas são, também, representantes dos empregadores.

<sup>61</sup> De que a dos enfermeiros, assim como a dos motoristas de transporte de matérias perigosas é emblemática e paradigmática.

<sup>62</sup> A greve não existe para as classes socialmente fracas, de pouco impacto. Nesse sentido RIVERO e SAVATIER, *Droit du Travail*, 12ª ed., Paris, 1991, p. 335.

<sup>63</sup> *Op. cit.*, pp. 51 e ss.

<sup>64</sup> Utilizamos a expressão em perfeita sinonímia com retribuição e remuneração. Para pormenores cfr. MENE-

segundas, pretendem uma melhor planificação económica, implicando uma crítica à gestão empresarial; as terceiras, destinam-se a assegurar o respeito pelos direitos sindicais; finalmente, as últimas, visam a celebração duma convenção coletiva de trabalho. O mais comum, quer quanto às modalidades, quer quanto aos objetivos, é que haja um *cocktail* de motivos, com justaposição de formas e uma cumulação de objetivos<sup>65</sup>.

5.3. As greves podem assumir as mais variadas modalidades, parecendo-nos que a sua subsunção em greves típicas e greves atípicas poderá ser a que melhor se presta ao seu adequado tratamento sistemático<sup>66</sup>.

A primeira e talvez mais importante dificuldade advém do facto de nem a Constituição nem a Lei conterem uma definição de greve, o que nos reconduz, inevitavelmente, a tentar enquadrar a mesma dentro duma tipologia sem o adequado suporte normativo, do ponto de vista concetual, sem que, todavia, desfaleça, pois o que mingua a esse nível abunda em regulamentação dos efeitos. Assim, será no recurso aos artigos 530º a 543º do Código do Trabalho, assim como às consequências jurídicas que às greves se associam, que encontraremos o melhor arrimo para cumprirmos o objetivo proposto.

5.4. Depois de se ter considerado o conceito clássico ou restrito de greve ser-se-ia tentado a equiparar a greve típica à greve clássica: ausência coletiva, concertada e temporária da prestação de trabalho por parte dos trabalhadores subordinados com o objetivo de conseguirem a satisfação de interesses sócio-profissionais<sup>67</sup>. Se assim fosse, porém, logo depararíamos com fenómenos sociológicos enquadráveis na noção dada e que, não obstante, não poderiam considerar-se greves tí-

---

ZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 718, MOTTA VEIGA, *op. cit.*, p. 474, e BERNARDO XAVIER, *Introdução ao estudo da retribuição*, RDES, ano I (2ª série) n.º 1, pp. 67-68, nota 2.

<sup>65</sup> SINAY e JAVILLIER, *op. cit.*, pp. 44 e 51.

<sup>66</sup> Sobre o tema, e no âmbito da literatura jurídica pátria, podem ver-se MOTTA VEIGA, *op. cit.*, pp. 310 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, pp. 371 e ss.; BERNANRDO XAVIER, *Direito de Greve*, pp. 85 e ss.; MONTEIRO FERNANDES, *Noções Fundamentais...*, II vol., pp. 260 e ss.; MÁRIO PINTO, *O Direito perante a Greve*, pp. 51 e ss..

<sup>67</sup> Estes são os elementos apontados pelos consagrados autores franceses JEAN RIVERO e JEAN SAVATIER, *op cit.*, pp. 336-338.

picas. É que estas, para o serem, além de pressuporem o conceito clássico de greve, requerem ainda outros aditivos, nomeadamente os que advêm do cumprimento de todo um conjunto de formalidades legais inerentes à regulamentação do direito de greve. Na verdade, ninguém dirá que uma greve selvagem é uma greve típica, não obstante poder perfeitamente cumprir todos os requisitos que estão presentes na noção clássica de greve. O mesmo se dirá, *v.g.*, duma greve surpresa ou duma greve rotativa.

Porque, porém, o típico será o mais usual, e não o preenchimento dum tipo legal que inexistente, a tendência para a equiparação, com as ressalvas feitas, é de aceitar.

5.5. Parece, assim, que o melhor caminho a seguir será o de tentar encontrar o alinhamento das greves atípicas<sup>68</sup>.

Nessa senda, atípicas são as greves que não se subsumem, por qualquer razão, no conceito clássico de greve. Assim, e desde logo, todos aqueles comportamentos coletivos que aparentam ser greve mas que o não são por lhes faltar a característica essencial da abstenção da prestação de trabalho. E, logo por aqui, somos conduzidos às greves de rendimento, de zelo, de cortesia, a que BERNARDO XAVIER<sup>69</sup> chama greves impróprias, que de greve apenas têm o nome, já que os seus autores pretendem conciliar o inconciliável, na expressão de SINAY, isto é, pretendem continuar a trabalhar, não perdendo a retribuição, e, simultaneamente, estarem em greve, causando os maiores prejuízos à entidade empregadora<sup>70</sup>.

Em segundo lugar, há que considerar os comportamentos que, não atentando quanto ao conceito clássico de greve, e constituindo, portan-

---

<sup>68</sup> Dizem SINAY e JAVILLIER que "...em lógica pura não se deveria proceder a qualquer estudo das greves legítimas porque a legitimidade da greve é o princípio e todo o movimento reivindicativo que corresponde à definição de greve é automaticamente legítimo". Apontando a patologia do direito, pois só os casos delicados é que são submetidos aos tribunais, dizem ainda que... "os desenvolvimentos consagrados às greves ilegítimas serão, por necessidade, mais abundantes, e numericamente, mais importantes que os consagrados às greves legítimas". Cfr. *op. cit.*, p. 186. As considerações valem para a greve dos enfermeiros, *mutatis, mutandis*.

<sup>69</sup> *Op. cit.*, pp. 66 e ss.

<sup>70</sup> Elucidativo o caso da chamada greve da mala nos transportes coletivos de passageiros, quando esta forma de pagamento tinha privilegiadas condições de ocorrência, o que não é o caso, hoje.

to, greves em sentido próprio, todavia são levados a cabo de forma a desorganizar a empresa, com prejuízos não dimensionados à escala das abstenções coletivas de trabalho levadas a cabo<sup>71</sup>. Como os direitos devem ser exercidos em obediência a determinados princípios, que constituem património comum do ordenamento jurídico, nomeadamente o da boa-fé, torna-se manifesto que poderemos encontrar greves que são levadas a cabo numa forma abusiva, com violação do artigo 334º do Código Civil. Pode ser o caso da greve rotativa, da greve intermitente, da greve trombose e da greve retroativa<sup>72</sup> e de outras que as novas tecnologias ou o engenho humano a tanto conduzam, o que parece ser o caso em análise.

Em terceiro lugar, haverá que considerar como atípicas aquelas greves que não têm por objetivo direto e imediato a consecução de determinadas conquistas sócio-profissionais. Reportamo-nos, *inter alia*, às greves políticas, revolucionárias, de solidariedade e de simpatia. Em geral, os trabalhadores servem-se da armadura legal do direito de greve para prosseguirem objetivos que não são atributo específico da qualidade em que nela interferem – trabalhadores subordinados – ou, então, a satisfação dos intentos grevistas não depende da entidade contra a qual a greve é desencadeada.

Outras vezes, as greves são levadas a cabo com ocupação dos locais de trabalho – greves de braços caídos, não se tendo em consideração a suspensão dos contratos de trabalho que a greve determina e, eventualmente, o direito de propriedade do dono das instalações. Neste quadro, ainda, deve ser considerada a greve às avessas, em que há prestação de trabalho contra a vontade do dono do negócio.

No contexto das greves atípicas há que considerar, ainda, a abstenção parcelar e não total da prestação de trabalho. Pode ser o caso, por exemplo, da greve das horas extraordinárias<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> A nocividade é da essência da greve e os prejuízos serão em todos os casos maiores que os que advêm da simples abstenção. Há, pois, que ter as devidas cautelas na análise da nocividade, considerando, sobretudo, não a perda de produtividade mas os prejuízos irreparáveis ligados à desorganização geral da empresa. Às greves que delas apenas têm o nome, greves impróprias, reporta-se BERNARDO XAVIER, *et alii*, Manual de Direito do Trabalho, 3ª. ed., Rei dos Livros, Lisboa, 2018, p. 178.

<sup>72</sup> Estas modalidades de greve mereceram um notável estudos de ROSÁRIO PALMA RAMALHO – *Greves de maior prejuízo*, in Revista Jurídica, AAFDL, n.º 5, 1986. Vd. BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, 2018, pp. 74 e ss.

<sup>73</sup> A designação de trabalho extraordinário desapareceu do nosso ordenamento jurídico-laboral com o De-

5.6. A dita greve dos enfermeiros, com o máximo de impacto e o mínimo de perdas na sua retribuição, pode classificar-se, quanto à estratégia e à tática adotada, como uma greve de maior prejuízo ou com efeitos multiplicadores. A forma como foi orquestrada, - greve cirúrgica – os efeitos adversos (e, mesmo, perversos) na vida dos doentes, o cancelamento de milhares de cirurgias, a ideia de garantir a paralisação por tempo indeterminado, tudo isto, associado a perdas de retribuição não dimensionadas à escala da abstenção coletiva levada a cabo, nomeadamente com uma nova estratégia, em Portugal, de captação de donativos, leva-nos a considerar, *prima facie*, que perigou o direito de greve tal como resulta da sua consagração na Constituição e no Código do Trabalho.

Diga-se, no entanto, e repetindo, que a greve, na sua essência, destina-se a causar prejuízos à contraparte e que é um instrumento de equilíbrio de posições contratuais francamente desniveladas<sup>74</sup>.

## 6. Crowdfunding

O financiamento coletivo em que se traduz o *crowdfunding* encontra o respetivo enquadramento legal na Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que tem por objeto o *regime jurídico do financiamento colaborativo*. Ora, o artigo 2º do diploma legal citada, sob a epígrafe *Financiamento colaborativo*, diz que “O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades ou projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais”. E, concretizando

---

creto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, que regula o trabalho suplementar. G. NICOLINI, *Lo Sciopero in Itália*, in RIDL, Tomo III, 1984, p. 752, agrupa em greves de não colaboração as seguintes modalidades: greves de horas suplementares; de braços caídos; de rendimento; de zelo; greve com trabalho desenvolvido obedecendo a regras diferentes das habituais; recusa de prestar os atos preparatórios ou suplementares da atividade principal; aumento intencional e voluntário dos gastos de laboração.

<sup>74</sup> À desigualdade de armas reporta-se JEAN-CLAUDE JAVILLIER, in *Droit du travail*, 7ª ed., LGDJ, Paris, 1999, pp. 716-717. Diferente parece ser o regime jurídico alemão onde vigora o princípio da *kampfparität*, o dever de paz social – *Friedenspflicht* – e, ainda, o da adequação social – *Sozialadäquanz*. M. DÄUBLER, *DIREITO DO TRABALHO E SOCIEDADE NA ALEMANHA*, LTR, S. PAULO, TRAD., 1997.

as modalidades, o artigo 3º refere quatro tipos, sendo o primeiro “a) O financiamento colaborativo através de donativos, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem entrega de uma contrapartida não pecuniária”. Estamos em crer, com muitas dúvidas, que é neste inciso legal que pode encontrar alguns suporte jurídico o *financiamento* da greve dos enfermeiros<sup>75</sup>. No entanto, o *crowdfunding* – financiamento pela multidão –, específico da era digital, nem no conceito mais popular<sup>76</sup> poderia servir os intentos dos grevistas. O termo utilizado pela comunicação social não foi, salvo melhor opinião, o mais adequado. A fragilidade financeira dos sindicatos merecia pensamento mais aberto e reflexão mais profunda, nomeadamente para tentar saber qual a sua causa, prescindindo de constatar a *dessindicalização*, a *insindicalização* e o desinteresse instalado quanto à filiação sindical.

As redes sociais, nomeadamente o *Facebook* e o *WhatsApp* foram os veículos mobilizadores, com mais de 40.000 aderentes na primeira. O intuito de uma greve por tempo indeterminado quase que era atingido, quedando-se, afinal, por uma greve entre os dias 22 de novembro e 31 de dezembro do ano de 2018, alargada por mais 45 dias ou tantos quantos fossem necessários. E foi este hiato, tão dilatado no tempo, que *justificou* que no dia 10 de outubro desse ano um *grupo* tivesse lançado a campanha de angariação de fundos no *site* PPL. O objetivo era a maior adesão possível de enfermeiros com a menor perda salarial. Daí o recurso aos donativos, a adesão de dois sindicatos criados em 2017 – O SINDEPOR e a ASPE – e a acusação da Federação Nacional do Sindicato dos Enfermeiros (FENSE) que rotulou a greve de *populista*, promovida por um *grupo anónimo*.

---

<sup>75</sup> As reservas colocam-se, desde logo, ao que nos parece, pela inexistência de *entidade financiada*. Na verdade, tanto quanto é público, o *fundo* não foi gerido, *qua tale*, por um sindicato, entidade promotora da greve. E, assim sendo, como parece, o labéu pode pairar sobre quem, certamente a título individual, procedeu à gestão do fundo.

<sup>76</sup> VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO, in *Dinheiro da Multidão – Burocracia x oportunidades no crowdfunding nacional*. Aí dá-se nota que a primeira campanha, muito embora gorada, de *crowdfunding* significativo com finalidade pública foi a relativa à dívida pública da Grécia.

## 7. Serviços Mínimos

Aos serviços mínimos<sup>77</sup> e aos serviços necessários durante a greve, referem-se os artigos 537º e 538º do Código do Trabalho, estando os serviços mínimos regulados no Decreto-Lei n.º 637/74, de 24 de novembro, diploma pré-constitucional.

Ora, de acordo com o n.º 1 do artigo 537º do Código do Trabalho, a associação sindical que declara a greve, ou a comissão de greve, conforme os casos, e os trabalhadores aderentes, no caso de empresa ou estabelecimento cujo objetivo seja o da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como é o caso dos serviços médicos e hospitalares – al. c) do n.º 2 do mesmo artigo – devem assegurar a prestação dos serviços mínimos essenciais à consecução daquelas necessidades, devendo aqueles serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 538º do Código do Trabalho, estar definidos no *irct* respetivo ou resultarem de acordo.

Não foi o caso da greve dos enfermeiros. Assim, e respeitando os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o Governo cumpriu o estatuído no demais clausulado do artigo 538º do Código do Trabalho.

Os hospitais destinatários do pré-aviso de greve não concordaram com os serviços mínimos indicados pelos sindicatos promotores – SINDEPOR e ASPE<sup>78</sup>, razão pela qual, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, foi promovida a necessária arbitragem obrigatória da qual resultou o Acórdão n.º 1/2019, de 11 de janeiro, do Tribunal Arbitral. O Conselho de Ministros, através da resolução n.º 27-A/2019, de 7 de fevereiro, e com suporte legal na alínea m) do n.º 1 do artigo 3º e do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de novembro, *ex vi* n.º 3 do artigo 541º do Código do Trabalho, e ainda com suporte na alínea g) do artigo 199º da Constituição, reconheceu a necessidade de proceder à requisição civil dos enfermeiros em situação de greve, autorizando a Ministra da Saúde, sob a forma de portaria, a efetivar essa requisição. Tal veio a ocorrer através da Portaria n.º 48-A/2019,

---

<sup>77</sup> À sua importância e indispensabilidade refere-se GIUSEPPE SANTORO – PASSARELLI, *Diritto dei Lavori e dell'occupazione*, 6ª ed., Giappichelli Editore, Torino, 2017, pp.151-152. *Vide*, também, BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, pp. 168-173, referindo o suporte do emprego. Pode ver-se desenvolvidamente, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 7ª ed., Almedina, 2016, pp.1234-1242.

<sup>78</sup> Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal e Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros.

de 7 de fevereiro, que procedeu à requisição civil dos enfermeiros em greve, com efeitos reportados ao dia 28 do referido mês de fevereiro de 2019.

*Concluindo*, a dita greve dos enfermeiros é um bom *case study* para aprimorar o conceito de greve, à luz da Constituição e do Código do Trabalho, tentando aferir-se quais as greves que representam o exercício de um direito e, conseqüentemente, afastando-as de outros movimentos coletivos, e concertados, que de greve pouco mais terão que o nome. Deve acrescentar-se, no entanto, que o *refinamento* advindo de novas estratégias e de novas táticas, a que há que aglutinar grupos inorgânicos e novas tecnologias de comunicação, e, conseqüentemente, de mobilização, podem, quiçá, levar a um *upgrade* do conceito, pondo-o em consonância com os novos tempos, que são os nossos tempos.